

ATA

ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTES À CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2024

OBJETO – CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DA CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, GESTÃO E OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO-PEDAGÓGICOS DE 17 (DEZESSETE) NOVAS UNIDADES DE ENSINO DE NÍVEL MÉDIO E ENSINO FUNDAMENTAL II NO ESTADO DE SÃO PAULO – LOTE OESTE

Pelo presente, a Comissão Especial de Licitação, constituída pela Resolução SEDUC nº 56 de 25 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 6 de agosto de 2024, leva ao conhecimento público as respostas aos Pedidos de Esclarecimentos referentes à Concorrência Internacional nº 01/2024, recebidos até 26/08/2024, nos termos do item 4 do Edital.

As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o processo licitatório em referência, sendo de observância obrigatória pelos licitantes.

Por fim, todos os Pedidos de Esclarecimentos foram organizados por ordem cronológica. Vejamos:

Questionamentos: 1º ao 72º**1º Questionamento:**

Quanto à qualificação técnica, item 13.18. do Edital, na fase da licitação, permite-se que a LICITANTE comprove sua aptidão técnica, por meio de atestados emitidos em nome de empresa controlada, controladora, coligada e/ou empresas sob controle comum da licitante, direta ou indiretamente, desde que sua relação societária esteja devidamente comprovada. Quanto à qualificação técnica, item 16.5.iv. do Edital, na fase precedente à contratação, há exigência técnica, para a comprovação de “serviços de gestão predial em área mínima total a 57.652m², por um período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos de experiência, contemplando, pelo menos, os serviços de conservação e limpeza, manutenção, portaria e proteção patrimonial”. Entendemos que a LICITANTE poderá comprovar sua aptidão técnica, por meio de atestados emitidos em nome de empresa controlada, controladora, coligada e/ou empresas sob controle comum da licitante, direta ou indiretamente, desde que sua relação societária esteja devidamente comprovada. Está correto nosso entendimento?

Ref.: Edital

RESPOSTA: O entendimento está correto. Não obstante, observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado em 04 de setembro de 2024.

2º Questionamento:

Em continuidade a nossa análise do projeto, notamos que o modelo em Excel disponibilizado desta vez é bem menos "editável" que o da consulta pública e queríamos entender se haverá outra versão do modelo a ser disponibilizada.

Ref.: Modelo Econômico-financeiro

RESPOSTA: Todos os documentos de apoio relacionados ao objeto da licitação são aqueles já divulgados no DataRoom, sendo que tais documentos são suficientes para a elaboração das propostas pelos licitantes.

3º Questionamento:

A cláusula 14.2.2 do Contrato indica que o Verificador Independente deverá, até o 10º dia do mês subsequente ao término do trimestre, emitir o Relatório de Avaliação.

Já a cláusula 14.2.3 informa que a ARSESP irá analisar o referido relatório em até 15 dias.

Por sua vez, a cláusula 15.6.2 indica que o Poder Concedente tem 5 dias, após a análise da ARSESP, para a emissão da Ordem de Pagamento.

Por fim, a cláusula 15.6.4 indica que o Poder Concedente deverá efetuar o pagamento, após 2 dias úteis da emissão da Ordem de Pagamento.

Somados os prazos, é possível perceber que no mês subsequente ao término do trimestre de avaliação, a Concessionária não receberá contraprestação. O somatório dos prazos representa um total de no mínimo 32 dias corridos. Isso sem contar a hipótese de algum desses prazos terminar em finais de semana e feriados (o que postergaria a data de pagamento para o dia útil subsequente).

O nosso entendimento está correto? Em caso de resposta positiva, entendemos que existe um grave risco à sustentabilidade econômico-financeira da Concessionária, que possui custos fixos relevantes a serem assumidos. Nesse caso, sugerimos que haja um ajuste no cronograma de pagamento e/ou dos prazos de cada um dos *stakeholders* ou que o início do trimestre de pagamentos seja postergado 1 mês.

Ref.: Contrato – 14.2.2, 14.2.3, 15.6.2 e 15.6.4

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Conforme Cláusula 14.2.1, o RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO conclui o TRIMESTRE DE APURAÇÃO e será válido para o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL EFETIVA devida à CONCESSIONÁRIA para o TRIMESTRE DE PAGAMENTO subsequente, sendo que conforme Cláusula 14.2.1.1. O TRIMESTRE DE PAGAMENTO se iniciará um mês após o encerramento do TRIMESTRE DE APURAÇÃO. Ademais, conforme Cláusula 14.3, enquanto não houver um novo RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO aprovado pela ARSESP, a ORDEM DE PAGAMENTO deverá considerar a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL EFETIVA constante do último RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO aprovado pela ARSESP, sem prejuízo da necessidade de ajustes na CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL EFETIVA, a maior ou a menor, decorrentes da aprovação do RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO pela ARSESP. No mais, importante lembrar que o planejamento financeiro é alocado à Concessionária.

4º Questionamento:

Lendo as cláusulas referentes ao pagamento da contraprestação à concessionária, não identificamos dispositivo que disponha claramente qual o dia em que pagamento será realizado.

Desta feita, solicitamos seja retificado o edital de forma a prever expressamente em qual dia do mês o pagamento será realizado.

Ref.: Contrato - 15.6.4

RESPOSTA: Não há necessidade de retificação do Edital. Consoante item 5.1.2 do Anexo G o pagamento devido à Concessionária ocorrerá no dia 24 de cada mês. Caso não ocorra, o AGENTE FIDUCIÁRIO irá transferir o valor da CONTA CENTRALIZADORA até o dia 26 de cada mês.

5º Questionamento:

Identificamos algumas incompatibilidades nos documentos editalícios no que tange a quantidade de ambientes de cada tipologia. Foi apresentado no Caderno de Investimentos que a Tipologia A deve ter 21 salas, a Tipologia B deve ter 28 Salas e a Tipologia C deve ter 35 Salas. Porém, ao verificar os as tabelas do Anexo A do próprio Caderno de Investimentos, identificamos para:

Tipologia A: 16 Salas de Aula, 04 Salas de Inovação, 01 Sala de Leitura e 01 Sala de Recurso, o que totaliza 22 salas

Tipologia B: 28 Salas de Aula, 01 Salas de Inovação, 01 Sala de Leitura e 00 Sala de Recurso, o que totaliza 30 salas

Tipologia C: 28 Salas de Aula, 05 Salas de Inovação, 01 Sala de Leitura e 01 Sala de Recurso, o que totaliza 35 salas

Reforçamos, ainda, que os quantitativos estão divergentes do Caderno de Mobiliários e dos Projetos Referências.

Uma vez que a definição da quantidade de salas de cada tipologia é essencial para elaboração dos estudos técnicos e financeiros do CAPEX e do OPEX, entendemos que a referência para dimensionamento do projeto das escolas (CAPEX), dimensionamento da equipe operacional (OPEX), dimensionamento do mobiliário, bem como o dimensionamento de número de alunos a serem atendidos será o quantitativo apresentado no Caderno de Investimentos? Nosso entendimento está correto? Caso a resposta for negativa, favor esclarecer.

Ref.: ANEXO A – CADERNO DE INVESTIMENTOS e ANEXO C – CADERNO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS

RESPOSTA: Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado em 04 de setembro de 2024.

6º Questionamento:

Identificamos que existem algumas divergências quanto a quantidade de alunos por Sala de Aula de cada tipologia. O projeto referencial apresenta salas de aula com dimensão para 35 alunos, porém o Anexo C - Caderno de Mobiliários apresenta quantitativos diferentes para cada sala de aula de cada tipologia. Além disso, o Modelo Referencial (Estimativa de Custos Operacionais – Visão Por Serviços) apresenta grupos de 4 Salas com 35 alunos e de 3 Salas com 40 Alunos. Solicitamos esclarecimento do quantitativo de alunos que cada sala deve ter para cada tipologia, pois tal informação é essencial para dar andamento no projeto conceitual e validação das áreas de cada edificação.

Ref.: Anexo C – Caderno de Mobiliário

RESPOSTA: Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado em 04 de setembro de 2024.

7º Questionamento:

Identificamos que o caderno de mobiliário apresenta o quantitativo dos bens reversíveis de cada ambiente, tal quantitativo é obrigatório ou referencial?

Ref.: Anexo C – Caderno de Mobiliário

RESPOSTA: Os itens 3.2.1 e 3.2.2 do ANEXO C – CADERNO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS determinam a classificação de bens obrigatórios e referenciais. Já no item 7 do ANEXO C – CADERNO DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS, a 4ª (quarta) coluna da tabela indica a situação (obrigatório ou referencial) para cada item. Lembramos que a Concessionária deverá atender as demais obrigações previstas, incluindo, mas sem se limitar, o disposto no ANEXO A – CADERNO DE INVESTIMENTOS,

ANEXO B – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DE SERVIÇOS E ANEXO E – INDICADORES DE DESEMPENHO.

8º Questionamento:

A cláusula 6.1 do Anexo A (Caderno de Investimentos) indica que são etapas da fase de implantação as: (i) Etapa de Serviços Preliminares; (ii) Etapa de Projetos; (iii) Etapa de Obras; e (iv) Etapa de Mobilização. Fica claro, portanto, pela leitura dessa cláusula que a Etapa de Obras e a Etapa de Mobilização tratam-se de duas etapas distintas.

Na leitura da cláusula 6.8.3 é identificado que a Etapa de Obras é concluída com a emissão, pela ARSESP, do Aceite Definitivo.

Por sua vez a cláusula 6.8.3.1 indica a emissão de Aceite Provisório como marco para a finalização da Etapa de Obras de uma Unidade de Ensino em questão, permitindo que esta prossiga para a Etapa de Mobilização.

Porém a cláusula 6.8.3.3 indica que o Aceite Definitivo será emitido após a realização das alterações indicadas e após a conclusão da Etapa de Mobilização.

Ou seja, nos parece existir uma inconsistência entre as cláusulas. Assim nos resta as seguintes dúvidas:

- 1- O que determina o fim da Etapa de Obras? A emissão do Aceite Provisório conforme dito na cláusula 6.8.3.1, ou a emissão do Aceite Definitivo, conforme dito na cláusula 6.8.3?
- 2- Caso o fim da Etapa de Obras seja dado apenas com o Aceite Definitivo, significa que as obrigações da Etapa de Mobilização, tais como as emissões de Habite-se e AVCB fazem parte da Etapa de Obras?
- 3- Caso a emissão de Habite-se e AVCB façam parte da Etapa de Obras, significa que a emissão de tais documentos estão inclusos no prazo de 440 dias para a finalização da Etapa de Obras da Fase I, após a emissão da Ordem de Início?
- 4- Em caso de respostas positivas para as questões 2 e 3 acima, nos parece inviável que a Concessionária seja capaz de, em pouco menos de 15 meses (440 dias), (i) obter o licenciamento dos terrenos da Fase I; (ii) realize as etapas de serviços preliminares e projetos; (iii) execute e obtenha o recebimento pela ARSESP e Certificador de Desempenho de todas as obras da Fase I; e (iv) Emita o Habite-se e AVCB para todas as Unidades de Ensino da Fase I.

Diante de tal cenário, pedimos esclarecer as mencionadas cláusulas.

Ref.: Anexo A - Caderno de Investimentos - Cláusula 6

RESPOSTA: Não há qualquer contradição entre os itens citados.

De acordo com o Item 6.8.3.1 do Anexo A, será possível a emissão do ACEITE PROVISÓRIO nos casos em que for viável o início da ETAPA DE MOBILIZAÇÃO de UNIDADE DE ENSINO ainda que pendentes ajustes, correções ou outras providências por parte da CONCESSIONÁRIA com relação à ETAPA DE OBRAS. Nessa hipótese, o ACEITE DEFINITIVO somente será emitido, após a conclusão da ETAPA DE MOBILIZAÇÃO, caso atestado que a CONCESSIONÁRIA realizou os referidos ajustes, correções e/ou outras providências, conforme o previsto no Item 6.8.3.3 do Anexo A.

Por outro lado, nos termos do Item 6.3.8.3.2 do Anexo A, o início da ETAPA DE MOBILIZAÇÃO poderá ser condicionado à emissão de ACEITE DEFINITIVO nos casos em que não for viável a emissão de ACEITE PROVISÓRIO, isto é, nas hipóteses em que o início da ETAPA DE MOBILIZAÇÃO não for possível sem a realização de ajustes, correções ou outras providências por parte da CONCESSIONÁRIA com relação à ETAPA DE OBRAS.

Não obstante o disposto nas Cláusulas mencionadas acima, o PODER CONCEDENTE poderá autorizar o início da ETAPA DE MOBILIZAÇÃO ainda que a ETAPA DE OBRAS esteja pendente de conclusão, desde que as intervenções pendentes sejam passíveis de serem concluídas sem impedimentos e sem impactos à prestação dos SERVIÇOS PEDAGÓGICOS pelo PODER CONDEDEnte, inclusive em finais de semana, feriados e no período noturno, conforme Cláusula 9.3.1.2.1.

Nesse contexto, é possível que: (i) a ETAPA DE OBRAS prossiga concomitantemente ao início da ETAPA DE MOBILIZAÇÃO, notadamente nos casos em que viável a emissão de ACEITE PROVISÓRIO ou na hipótese da Cláusula 9.3.1.2.1; ou (ii) o início da ETAPA DE MOBILIZAÇÃO tenha de aguardar a finalização da ETAPA DE OBRAS, com a emissão do correspondente ACEITE DEFINITIVO, nos casos em que inviável a emissão de ACEITE PROVISÓRIO.

Em qualquer caso, o Habite-se e o AVCB devem fazer parte da ETAPA DE MOBILIZAÇÃO.

Não obstante, observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado em 04 de setembro de 2024.

9º Questionamento:

Ao analisar o Edital, entendemos que deverá ser disponibilizado o Plano de Negócios completo dos estudos do BNDES, e não apenas a planilha de Capex.

Está correto o nosso entendimento?

Ref.: Anexo N – Estudo de Viabilidade

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Todos os documentos de apoio relacionados ao objeto da licitação são aqueles já divulgados no DataRoom, sendo que tais documentos são suficientes para a elaboração das propostas pelos licitantes. Lembramos que é dever dos licitantes realizar seus próprios estudos.

10º Questionamento:

Por que o reembolso do BNDES só consta do Lote Oeste, e não divididos entre os dois lotes?

Ref.: Anexo N – Estudo de Viabilidade

RESPOSTA: O contrato firmado entre o BNDES e o Governo de São Paulo prevê o reembolso integral no primeiro lote a ser licitado.

11º Questionamento:

Conforme previsto na cláusula 39.1 do Contrato de Concessão, o Poder Concedente se obriga a assegurar os recursos necessários ao pagamento das obrigações pecuniárias previstas no Contrato, inclusive Aporte e Contraprestação Pública, de acordo com a sistemática instituída no Anexo G – Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas, que disciplina o funcionamento do Sistema Fiduciário da Concessão.

Ademais, conforme previsto na cláusula 39.1.1, o pagamento do Aporte e da Contraprestação Pública Mensal Efetiva pelo Poder Concedente será garantido por meio da vinculação de valores provenientes do Salário-Educação, na forma previsto no contrato a ser celebrado com o Agente Fiduciário, conforme previsto no Anexo G – Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas, que regulará o trânsito dos recursos.

O item 1.3 do Anexo G prevê “a vinculação irrevogável e irretratável de parcela de recursos provenientes da quota estadual do salário educação devida ao Estado de São Paulo nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.805/1980”.

A obrigação do Estado de utilizar recursos da QESE é reafirmada no item 1.5, nos seguintes termos: “Os valores do QESE transferidos ao SISTEMA FIDUCIÁRIO deverão estar exclusivamente vinculados ao CONTRATO e serão utilizados para realizar o pagamento, à CONCESSIONÁRIA, das parcelas de APORTE, das CONTRAPRESTAÇÕES PÚBLICAS MENSAS EFETIVAS, das CONTRAPRESTAÇÕES PÚBLICAS MENSAS COMPLEMENTARES (...)”.

Além disso, é obrigatória inclusão no Contrato de Administração de Contas de cláusula prevendo que a Concessionária terá prioridade nos repasses de recursos do QESE “perante qualquer outra delegatária que venha a celebrar concessão administrativa com escopo similar ao deste Contrato” (item 1.7.5 do Anexo G).

O Sistema Fiduciário da Concessão será composto por uma Conta Centralizadora e por uma Conta Garantia, sendo que ambas serão geridas por Agente Fiduciário (item 1.4 do Anexo G). Dentre outras funções, a Conta Centralizadora será utilizada para “Receber recursos segregados da QUOTA ESTADUAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO (QESE) para realização dos pagamentos estabelecidos no CONTRATO DE CONCESSÃO e neste ANEXO, caso o PODER CONCEDENTE não realize o pagamento de referidas parcelas direta e tempestivamente com recursos orçamentários” (item 1.4.1, alínea ‘a’, do Anexo G – Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas).

Ademais, o Anexo G prevê que o Poder Concedente, a ARSESP e a Concessionária deverão celebrar o Contrato de Administração de Contas com o Agente Fiduciário, cabendo à Concessionária providenciar a abertura da Conta Centralizadora e da Conta Garantia em nome do Poder Concedente (item 2.1), devendo outorgar poderes de gestão ao Agente Fiduciário (item 2.1.1).

Conforme previsto no item 2.1.3 do Anexo G, caberá ao Agente Fiduciário, uma vez celebrado o Contrato de Administração de Contas e sem necessidade de qualquer manifestação ou autorização adicional do Poder Concedente, da ARSESP ou da Concessionária, realizar a segregação de valores necessários para pagamento de aportes e Contraprestação Pública Mensal Máxima.

Diante de tais previsões, requer-se sejam respondidos os seguintes esclarecimentos:

- (a) O funcionamento do Sistema Fiduciário da Concessão será disciplinado por Lei ou Decreto Estadual?
- (b) Em particular, será editada Lei ou Decreto Estadual determinando a vinculação e

autorização para oferecimento de garantia do Poder Concedente sobre parcela de recursos provenientes da Quota Estadual do Salário Educação (“QESE”) para assegurar o cumprimento de obrigações financeiras do Poder Concedente no âmbito do Contrato de Concessão, notadamente pagamento de Aporte e de Contraprestações Públicas Mensais, dentre outras obrigações financeiras?

- (c) Será disponibilizada aos licitantes minuta do Contrato de Administração de Contas antes da sessão pública?
- (d) O Agente Fiduciário será o Banco do Brasil S.A.? Em caso positivo, requer-se seja disponibilizada cópia do Acordo Base em vigor firmado entre o Estado de São Paulo e a referida instituição financeira.
- (e) Requer-se seja confirmado, ainda, se o Banco do Brasil atua como agente financeiro do Tesouro Nacional para distribuição de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, bem como as respectivas bases legal e contratual.
- (f) Requer-se seja confirmado em que conta de titularidade do Estado de São Paulo se encontram depositados recursos provenientes da QESE devida ao Estado de São Paulo nos termos do art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.805/1980.
- (g) O Agente Fiduciário possuirá acesso contínuo e ininterrupto, durante toda a vigência do Contrato de Concessão, em caráter irrevogável e irretratável, à conta QESE de titularidade do Estado de São Paulo, de forma a realizar a segregação de valores da QESE na Conta Centralizadora e na Conta Garantia com referência ao pagamento de Aporte, Contraprestação Pública Mensal Máxima e demais obrigações financeiras do Poder Concedente?
- (h) Em caso de resposta positiva ao questionamento anterior, requer-se seja avaliada a possibilidade de inserção de previsão expressa no Capítulo I: Diretrizes Gerais do Anexo G acerca dos poderes a serem conferidos ao Agente Fiduciário para acessar a conta QESE de forma a realizar a segregação de valores na Conta Centralizadora e na Conta Garantia, conforme sugerido no item (g) acima.

Ref.: Garantia Prestada pelo Poder Concedente

RESPOSTA:

- A) O funcionamento do Sistema Fiduciário será regulado pelo Edital, pelo Contrato de Concessão Administrativa e seus Anexos, especialmente o Anexo G, bem como pelo Contrato de Administração de Contas a ser celebrado pela Concessionária com o Agente Fiduciário com a interveniência do Poder Concedente.
- B) O uso dos recursos da Quota Estadual do Salário Educação – QESE já são vinculados às finalidades de desenvolvimento e manutenção do ensino público por determinação constitucional, especialmente o disposto no artigo 212, § 5º, por se tratar de tributo incidente sob o regime de contribuição, o que implica

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2024
PPP Escolas – Lote Oeste

na vinculação natural do produto de sua arrecadação à finalidade para a qual foi constituída. Além disso, conforme consta do pedido de esclarecimento, compete ao Banco do Brasil S.A., nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei Federal n. 1805/1980 efetuar a movimentação dos recursos em favor do ente beneficiário. Por fim, os artigos 6º, inciso V, e 8º, inciso I, todos da Lei Federal n. 11.079/04, autorizam de modo amplo a adoção de meios de pagamento e garantia tais como os definidos no Sistema Fiduciário.

- C) Não será disponibilizado. Caberá às Partes celebrar o contrato com a observância das diretrizes mínimas obrigatórias contidas no Anexo G.
- D) O entendimento está correto. Destaca-se que o Banco do Brasil possuiu um contrato de gerenciamento amplo dos recursos do Estado de São Paulo. Especificamente com relação escopo deste projeto, está em andamento a celebração de um contrato de administração de contas específico entre o Banco do Brasil e a SEDUC para disciplinar a movimentação restrita dos recursos do QESE pela instituição financeira.
- E) O Banco do Brasil é atualmente o responsável pela movimentação das transferências constitucionais decorrentes do rateio do produto da arrecadação do Salário Educação nos termos do Decreto-Lei Federal n. 1.805/1980. Maiores detalhes podem ser consultados em: https://www.fnde.gov.br/pls/simad/internet_fnde.liberacoes_result_pc. Lembra-se que a conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação não integra o Sistema Fiduciário deste projeto.
- F) A conta é custodiada no Banco do Brasil sob o n. 59714 na Agência 1897. Maiores detalhes podem ser consultados em: https://www.fnde.gov.br/pls/simad/internet_fnde.liberacoes_result_pc
- G) Sim, observadas as diretrizes mínimas obrigatórias contidas no Anexo G.
- H) A sugestão proposta consta contemplada nos itens 1.3, 1.5 e 1.6 do Anexo G.

12º Questionamento:

Sobre o valor máximo de R\$ 1.055.796.339,08 disposto no item 3, estão englobados os custos Capex + Opex?

Ref.: Edital

RESPOSTA: O Valor de R\$ 1.055.796.339,08 disposto no item 3 do edital corresponde ao CAPEX previsto.

13º Questionamento:

PARECER CONJUNTO SOBRE CLÁUSULAS 11.2.1., 11.5, 11.5.1.2, 11.5.2 e 11.12

O mercado de seguro possui algumas cláusulas padronizadas, inclusive para atender pontos exigidos nos contratos de resseguro. Com isso, a delimitação de riscos excluídos nas apólices tem como objetivo a clareza para todas as partes envolvidas, especialmente o segurado, dos riscos que não possuem cobertura.

Sendo assim, para ausência de dúvida, solicita-se a confirmação pelo Poder Concedente de que as cláusulas de riscos excluídos elencadas abaixo serão aceitas nas apólices de seguro garantia para GARANTIA DA PROPOSTA:

“RISCOS EXCLUÍDOS

x.x. Não estão incluídos na cobertura quaisquer prejuízos ocasionados direta ou indiretamente e ocorridos em consequência de:

- a) obrigações trabalhistas e previdenciárias, salvo se expressamente contratada cobertura adicional;*
- b) riscos cobertos por outros ramos ou modalidades de seguro, tais como, mas não se limitando a seguro de responsabilidade civil, lucros cessantes e eventos e riscos de natureza ambiental;*
- c) eventos de caso fortuito ou força maior, nos termos do Código Civil;*
- d) inadimplência de obrigações garantidas, decorrentes de atos ou fatos de responsabilidade do Segurado, que tenham contribuído de forma determinante para ocorrência do Sinistro;*
- e) inadimplência de obrigações do Edital que não sejam de responsabilidade do Tomador;*
- f) atos de terrorismo conforme definido por legislação ou regulamentação aplicável;*
- g) atos de hostilidade, guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país por meio de atos de terrorismo, guerra, revolução, subversão e guerrilhas;*
- h) quaisquer perdas, destruição ou danos, de quaisquer bens materiais, prejuízos e despesas emergentes ou consequentes de qualquer forma de radiação, contaminação, resíduo ou fissão, inclusive, mas não se limitando, às nucleares e ionizantes;*
- i) obrigações que não estejam expressamente garantidas e previstas no Objeto da presente Apólice;*
- j) quaisquer prejuízos e/ou demais penalidades aplicadas em função da violação de normas anticorrupção dolosamente perpetradas pelo Segurado e/ou seus representantes.*

Ref.: Edital:

11.2.1. Nas modalidades em que há formalização da GARANTIA DA PROPOSTA por meio de documentos, tais instrumentos não deverão contemplar excludentes de responsabilidade, além daquelas previstas na legislação em vigor, inclusive a normatização da SUSEP, observadas aquelas dispostas no ANEXO II – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3 que impeçam sua execução, pelo PODER CONCEDENTE, nas hipóteses descritas neste EDITAL como ensejadoras de sua execução, devendo ser atendido, ainda, o regramento estabelecido no ANEXO II – MANUAL DE PROCEDIMENTOS DA B3. **11.5.** A GARANTIA DE PROPOSTA apresentada na modalidade de seguro-garantia deverá ser emitida por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação vigente à época de sua apresentação, e será comprovada pela apresentação da apólice de seguro-garantia, acompanhada de comprovante de pagamento das parcelas já vencidas do prêmio, quando pertinente, bem como de: (i) Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice, sendo que a apólice deverá estar de acordo com o disposto na Circular SUSEP n. 662/2022, além de conter as disposições previstas no ANEXO II - MANUAL

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2024
PPP Escolas – Lote Oeste

DE PROCEDIMENTOS B3, e não poderá contemplar nenhuma cláusula de isenção de responsabilidade da LICITANTE ou da seguradora, nem mesmo nas condições especiais ou particulares, que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar; (ii) Certidão de Administradores expedida pela SUSEP em nome dos administradores signatários da apólice; (iii) documentos comprobatórios da eleição dos administradores signatários da apólice; e (iv) atos societários que permitam a verificação da forma de representação da seguradora.

11.5.1.2. Não conter disposições que limitem ou excluam o acionamento da garantia relacionado a eventos diretamente relacionados às obrigações assumidas pelo EDITAL;

11.12. A GARANTIA DE PROPOSTA, prestada em qualquer das modalidades previstas neste EDITAL, não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela LICITANTE e/ou pelos emissores, relativamente à participação nesta LICITAÇÃO, que não as previstas expressamente em lei ou na regulamentação vigente, em especial na Circular SUSEP nº 662/2022, para o caso de seguro-garantia, e deverá obedecer ao regramento estabelecido no ANEXO II - MANUAL DE PROCEDIMENTOS B3.

RESPOSTA: Com relação à Garantia de Execução, vide Cláusula 38.12.3. Com relação à Garantia de Proposta, vide item 11.12 do Edital e item “Excludentes” do Anexo II do Edital.

14º Questionamento:

PARECER CONJUNTO SOBRE CLÁUSULAS 38.2., 38.4, 38.12.5 e 38.18.7

Primeiramente, necessário esclarecer que o Seguro Garantia Executante Concessionário cobre prejuízos/sobrecusto, multas e outorgas devidas pelo Tomador ao Segurado, em razão do inadimplemento do contrato. Também é possível a contratação da cobertura adicional de Ações Trabalhistas e Previdenciárias, cujo objetivo é o reembolso ao Segurado de valores de condenações transitadas em julgado que venham a sofrer em decorrência da falta de pagamento de verbas por parte do Tomador. Assim sendo, considerando o objetivo do Seguro Garantia exposto, os termos "pagamento de quaisquer valores" da cláusula 38.2, "pagamento de outros valores" da cláusula 38.4 e o final da cláusula 38.12.5 (destacado em vermelho) merecem revisão, uma vez que o Seguro Garantia conta com limitações de risco (riscos excluídos) que inviabilizam o pagamento ou o reembolso de quaisquer valores, assim como a cobertura de danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal, penalidades regulatórias aplicadas por outros Órgãos, honorários, despesas processuais, condenações, acidentes, dentre outros. Isto é, as Seguradoras, respaldadas pelas Circulares Susep 662/22 e 621/21 e pela legislação vigente, especialmente o artigo 757 do Código Civil, têm a prerrogativa de limitar seus riscos, desde que faça constar das Condições Contratuais da Apólice tais situações. Destacamos que o Seguro Garantia, por natureza, não abrange todos os riscos (não é all risks), sendo que as hipóteses que fogem ao escopo do ramo Seguro Garantia ou da modalidade Executante Concessionário não estão cobertas pelo seguro. Isto é, os riscos decorrentes de danos ambientais e responsabilidade civil são excluídos por serem objeto de outros ramos de seguro. Assim, considerando que o seguro garantia não é all risks, importante o entendimento de que o Seguro Garantia não é o único ramo de seguro passível de contratação pelo Tomador, para cobrir os riscos decorrentes de um contrato, tendo sido inclusive prevista no contrato a exigência de outros ramos, vide cláusula trigésima sétima do contrato. Portanto, em razão da

natureza do Seguro Garantia, não há como assegurar a indenização de "quaisquer valores" ou "quaisquer pagamentos", tampouco os riscos indicados (destacado em vermelho) ao final da cláusula 38.12.5, pois tornaria a garantia irrestrita.

Desse modo, solicita-se a correção do Edital para inclusão de disposição prevendo que a exigência da GARANTIA DE EXECUÇÃO não se confunde com os demais seguros exigidos contratualmente, os quais deverão ser acionados com prioridade pela Concessionária para reparar os sinistros diretamente cobertos pelo PLANO DE SEGUROS, conforme rol de riscos estipulados na cláusula 37.

Caso não seja possível a inclusão de disposição nos termos sugeridos, solicita-se, para ausência de dúvidas a confirmação pela ARSESP do entendimento de que a Garantia de Execução não será acionada diretamente para satisfazer os danos de tais eventos, uma vez que a GARANTIA DE EXECUÇÃO cobre os valores decorrentes de sobrecusto, multas e outorgas devidas pelo Tomador ao Segurado, em razão do inadimplemento do Tomador, pois o mercado segurador não pode garantir o pagamento de quaisquer valores.

Ref.: Anexo III - Minuta do Contrato:

38.2. A CONCESSIONÁRIA prestou, como condição à assinatura deste CONTRATO, e deverá manter, em favor do PODER CONCEDENTE e da ARSESP, ao longo de todo o prazo da CONCESSÃO, GARANTIA DE EXECUÇÃO, abrangendo o cumprimento das obrigações operacionais, de manutenção e de investimento, bem como o **pagamento de quaisquer valores devidos** ao PODER CONCEDENTE ou à ARSESP.

38.4. A GARANTIA DE EXECUÇÃO destina-se à indenização e ao ressarcimento de custos e despesas incorridos pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARSESP, face ao eventual inadimplemento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser executada também para pagamento de multas que forem aplicadas à CONCESSIONÁRIA ou **para pagamento de outros valores por ela devidos** ao PODER CONCEDENTE ou à ARSESP, que não forem devidamente adimplidos.

38.12.5. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, quando na modalidade de seguro-garantia, deverá abranger todos os fatos ocorridos durante a sua vigência, ainda que o sinistro seja comunicado pelo PODER CONCEDENTE após a superação do termo final de vigência da GARANTIA DE EXECUÇÃO, devendo abranger as hipóteses de cobertura previstas na Circular SUSEP nº 662/2022, ou outra norma que venha alterá-la ou substituí-la, bem como as hipóteses de inadimplemento, pela CONCESSIONÁRIA, de sua obrigação, prevista na Cláusula 22.1.40, de indenizar o PODER CONCEDENTE ou a ARSESP casos estes **venham a ser responsabilizados, indevidamente, por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou SUBCONTRATADOS, incluindo, mas não se limitando, a DANOS AMBIENTAIS, RESPONSABILIDADE CIVIL, FISCAL E TRABALHISTA, penalidades regulatórias, dentre outros.**

38.18.7. Ausência de ressarcimento dos valores despendidos pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARSESP, caso sejam responsabilizados, indevidamente, por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou SUBCONTRATADOS, incluindo, **mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros.**

RESPOSTA: Vide Subcláusula 38.12.5.1.

15º Questionamento:

O Poder Concedente está ciente e de acordo que a previsão do item 37.6.5 será aplicada exclusivamente aos ramos de seguro listados no item 37.4?

Ref.: Anexo III - Minuta do Contrato

RESPOSTA: O disposto na Cláusula 37.6.5 será aplicável às apólices de seguro contratadas pela Concessionária.

16º Questionamento:

Com relação ao trecho em destaque (vermelho), primeiramente, necessário se faz esclarecer que entendemos que ISENÇÃO de responsabilidade se refere às cláusulas de dispõe sobre perda de direitos. Se confirmado, pela Comissão, esse entendimento, não será necessário ajustes no texto, pois, de forma geral, as cláusulas de perda de direito estão em linha com os dispositivos do Código Civil. Caso não seja confirmado o entendimento acima, será necessário revisar o texto, para excluir o trecho em destaque, uma vez que as Seguradoras, respaldadas pelas Circulares Susep 662/22 e 621/21 e pela legislação vigente, especialmente o artigo 757 do Código Civil, têm a prerrogativa de limitar seus riscos, desde que faça constar das Condições Contratuais da Apólice tais situações.

Destacamos que o Seguro Garantia, por natureza, não abrange todos os riscos (não é all risks), sendo que as hipóteses que fogem ao escopo deste ramo ou da modalidade Concessionário Executante não estão cobertas pelo seguro. Portanto, mesmo que não estejam determinados previamente pela Susep ou por Lei, uma vez que nem a Autarquia e nem o Legislador conseguem antecipar e esgotar todas possibilidades de exclusão, e tampouco têm a obrigação de realizar a subscrição de riscos (uma competência exclusiva das Seguradoras), é necessária e inafastável a limitação de riscos pela Seguradora, sob pena de inviabilizar o funcionamento do mercado segurador, uma vez que riscos decorrentes de outros ramos de seguro ou modalidades de seguro garantia, tais como responsabilidade civil, riscos ambientais, dentre outros, não podem ser cobertos, inclusive por limitação de resseguradores.

Ref.: Anexo III - Minuta do Contrato:

*38.12.2. A apólice deverá estar de acordo com a Circular SUSEP nº 662/2022, ou outra norma que venha alterá-la ou substituí-la, e não poderá contemplar qualquer **Cláusula de isenção de responsabilidade** da CONCESSIONÁRIA ou da seguradora, nem mesmo em suas condições especiais ou particulares, que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar.*

RESPOSTA: Sim, o entendimento está correto em relação ao termo “isenção”, sendo importante ressaltar que o texto do item 38.12.2, objeto de pedido de esclarecimento, menciona expressamente o dever de conformidade às normas constantes da Circular SUSEP 662/2022. Vale destacar, no entanto, que a Cláusula 38ª prevê, de modo geral, as condições aplicáveis às diversas modalidades de Garantia de Execução que a Concessionária poderá prestar ao Poder Concedente e à ARSESP, conforme consta dos itens 38.6.1 a 38.6.6. Caberá à Concessionária adotar a modalidade ou as modalidades cabíveis, observadas as normas incidentes sobre cada tipo de garantia, para assegurar o Poder Concedente e a ARSESP.

17º Questionamento:

Em linha com os esclarecimentos trazidos no item 2 deste documento, o Seguro Garantia Executante Concessionário cobre prejuízos/sobrecusto, multas e outorgas devidas pelo Tomador ao Segurado, em razão do inadimplemento do contrato. Neste sentido Poder Concedente anui que o Seguro Garantia Executante Concessionário cobre sobrecusto, multas e outorgas devidas pelo Tomador ao Segurado, em razão do inadimplemento do Contrato de Concessão, estando as Cláusulas 38.4 e 38.18 cobertas, não para fins de cobertura específica da inadimplência do evento em si, mas sim para pagamento de multa que for aplicada ao Tomador frente ao evento inadimplido para a devida reparação dos prejuízos suportados pelo Poder Concedente e cobertos pela correspondente apólice de performance?

Nesse contexto, conforme 38.12.4 a exigência do Poder Concedente é para que a redação dos itens 38.4 e 38.18 constem expressamente nas condições contratuais da apólice ou seria suficiente constar as coberturas ainda que não descritas na íntegra?

No mais, sobre a necessidade de apresentação de declaração, importante destacar que a estruturação do Seguro Garantia ocorre através da elaboração de Condições Contratuais do Seguro, conforme Circular 662/2022 e art. 2º, I, da Circular 621/2021. Portanto, são os termos do contrato de seguro que vinculam a Seguradora e delimitam a sua responsabilidade perante o Segurado. Eventuais alterações podem ser feitas por meio de Condições Particulares (<https://www.gov.br/susep/pt-br/conteudo-do-glossario/c-d/c/condicoes-particulares>).

Assim, entendemos que não é necessária a apresentação de declaração pela Seguradora, pois todas as condições do contrato de seguro devem ser claramente expostas na Apólice, sem deixar quaisquer dúvidas sobre a extensão da garantia. Solicita-se, portanto, a confirmação a respeito deste entendimento.

Ref.: Anexo III - Minuta do Contrato:

38.12.4. *Das condições especiais ou das condições particulares da respectiva **apólice deverá constar expressamente a cobertura de todos os eventos descritos nas Cláusulas 38.4 e 38.18, ou, excepcionalmente, deverá vir acompanhada de declaração, firmada pela seguradora emitente da apólice, atestando que o seguro-garantia apresentado é suficiente para a cobertura de todos os eventos descritos nas referidas Cláusulas.***

38.4. *A GARANTIA DE EXECUÇÃO destina-se à indenização e ao ressarcimento de custos e despesas incorridos pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARSESP, face ao eventual inadimplemento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser executada também para pagamento de multas que forem aplicadas à CONCESSIONÁRIA ou para pagamento de outros valores por ela devidos ao PODER CONCEDENTE ou à ARSESP, que não forem devidamente adimplidos.*

38.18. *Não obstante outras hipóteses previstas neste CONTRATO ou na legislação, a GARANTIA DE EXECUÇÃO poderá ser executada, total ou parcialmente, pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARSESP, para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER*

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2024
PPP Escolas – Lote Oeste

CONCEDENTE ou à ARSESP, não satisfeitos espontaneamente, após apuração em regular processo administrativo, em razão de:

38.18.1. Inexecução de qualquer obrigação prevista neste CONTRATO ou em eventuais termos aditivos assinados por ambas as PARTES, ou em razão de execução inadequada do objeto do CONTRATO, em desconformidade com as especificações e prazos estabelecidos, de forma não justificada, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pela ARSESP, na forma estabelecida neste CONTRATO;

38.18.2. Inadimplemento de valores devidos em razão de multas, indenizações ou demais penalidades que sejam aplicadas à CONCESSIONÁRIA, na forma deste CONTRATO e nos prazos estabelecidos;

38.18.3. Não realização dos INVESTIMENTOS, ou ausência de tomada das providências necessárias para o atingimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARSESP, na forma estabelecida neste CONTRATO;

38.18.4. Inadimplemento do pagamento do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO e do percentual de RECEITAS ACESSÓRIAS devido pela CONCESSIONÁRIA à ARSESP e ao PODER CONCEDENTE, respectivamente;

38.18.5. Ausência de entrega dos BENS REVERSÍVEIS ao PODER CONCEDENTE, ou a terceiro por ele indicado, em plena funcionalidade técnica e operacional, considerando-se também as especificações deste CONTRATO, inclusive na hipótese de deixar de corrigir as falhas apontadas pelo PODER CONCEDENTE, na forma estabelecida neste CONTRATO;

38.18.6. Ausência de contratação de seguro exigido, nos termos deste CONTRATO; e

38.18.7. Ausência de ressarcimento dos valores despendidos pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARSESP, caso sejam responsabilizados, indevidamente, por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou SUBCONTRATADOS, incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros.

RESPOSTA: O entendimento está incorreto, a Garantia de Execução deverá assegurar a cobertura mínima prevista na Cláusula 38ª. Destaca-se que referida Cláusula prevê, de modo geral, as condições aplicáveis às diversas modalidades de Garantia de Execução que a Concessionária poderá prestar ao Poder Concedente e à ARSESP, conforme consta dos itens 38.6.1 a 38.6.6. Caberá à Concessionária adotar a modalidade ou as modalidades cabíveis, observadas as normas incidentes sobre cada tipo de garantia, para assegurar o Poder Concedente e a ARSESP.

18º Questionamento:

Em relação a hipótese de execução da Garantia de Execução por ausência de entrega dos bens reversíveis é necessário esclarecer que a apólice de Seguro Garantia cobre eventuais multas aplicadas pelo Poder Concedente pela não reversão dos bens e não o valor em si dos bens reversíveis. O Poder Concedente está ciente e de acordo com esse entendimento?

Ref.: Anexo III - Minuta do Contrato

38.18.5. **Ausência de entrega dos BENS REVERSÍVEIS ao PODER CONCEDENTE**, ou a terceiro por ele indicado, em plena funcionalidade técnica e operacional, considerando-se também as especificações deste CONTRATO, inclusive na hipótese de deixar de corrigir as falhas apontadas pelo PODER CONCEDENTE, na forma estabelecida neste CONTRATO;

RESPOSTA: Vide resposta ao 17º Esclarecimento.

19º Questionamento:

Para que as Licitantes possam avaliar e dimensionar corretamente os serviços alimentares objeto do Contrato, favor disponibilizarem:

Todos os contratos administrativos vigentes relativos ao fornecimento de gêneros alimentícios a unidades escolares da rede de ensino estadual, incluindo suprimento, transporte, armazenamento e outros aplicáveis.

Ref.: Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços

RESPOSTA: Documentos correlatos serão disponibilizados aos licitantes no DataRoom.

20º Questionamento:

Como os alimentos serão fornecidos pelo Poder Concedente? Qual a frequência de fornecimento? Será determinado um horário padrão para chegada destes? Serão refeições pré-prontas para almoço, ou serão fornecidos alimentos in natura Por exemplo: vegetais, legumes, grãos, laticínios (granel, por período, logística, dentre outros).

Ref.: Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços (Item 5.1 – Serviços de Alimentação)

RESPOSTA: Conforme o Anexo B - Especificações Mínimas de Serviço, item 5, subitem 5.1.3.1, as entregas de gêneros alimentícios são programadas para horários que possibilitem a inspeção adequada dos produtos. O fornecimento se dará nos termos de contratos administrativos firmados pela SEDUC, os quais serão disponibilizados aos licitantes no DataRoom, em linha com o informado na resposta ao 19º Questionamento.

21º Questionamento:

O concessionário deverá providenciar o preparo, prevendo cozinha em cada escola?

Ref.: Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços (Item 5.1 – Serviços de Alimentação)

RESPOSTA: O item 3.2.1 do ANEXO B - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DE SERVIÇOS esclarece que os serviços que compõem o objeto do Contrato, incluindo os Serviços de Alimentação Escolar, de acordo com todas as especificações previstas, serão executados em todas as unidades de ensino, conforme locais indicados no ANEXO D - CADERNO DE TERRENOS. Lembramos que é dever dos licitantes realizar os

estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

22º Questionamento:

Qual o motivo de um modelo híbrido onde o Estado fornece o alimento e o Concessionário faz o preparo? Não seria mais eficiente o Concessionário fornecer a refeição completa?

Ref.: Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços (Item 5.1 – Serviços de Alimentação)

RESPOSTA: Não se trata de pedido de esclarecimento. Destaca-se que a opção da modelagem está inserida na discricionariedade do Poder Concedente.

23º Questionamento:

Caso haja atraso de entrega dos alimentos por parte do poder concedente, como se dará a medição do SLA, tendo em vista que o concessionário poderá ficar prejudicado na pesquisa de satisfação junto aos usuários?

Ref.: Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços (Item 5.1 – Serviços de Alimentação)

RESPOSTA: Em conformidade com o item 5.1.2 do Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços, o Poder Concedente é responsável pelo fornecimento dos gêneros alimentícios necessários para a preparação das refeições nas Unidades de Ensino. Além disso, conforme o item 1.2.4 do Anexo E – Indicadores de Desempenho, excludentes de responsabilidade, como eventos atribuíveis ao Poder Concedente, devidamente comprovados, não terão impacto na aferição de desempenho da concessionária.

24º Questionamento:

Seria possível disponibilizar o cardápio do primeiro semestre para avaliação do nível de dificuldade do preparo para fins de dimensionamento de mão de obra e equipamentos?

Ref.: Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços (Item 5.1 – Serviços de Alimentação)

RESPOSTA: As informações referentes à alimentação escolar para o Cronograma 2024 podem ser encontradas no sítio eletrônico da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo: <https://deleste1.educacao.sp.gov.br/alimentacao-escolar/> Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

25º Questionamento:

Será aceita e remunerada a montagem de cozinha industrial centralizada por parte do concessionário, com a respectiva distribuição das refeições pré-prontas para posterior aquecimento e distribuição em cada unidade?

Ref.: Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços (Item 5.1 – Serviços de Alimentação)

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Vide resposta ao 21º Questionamento.

26º Questionamento:

O enxoval (pratos, talhares, copos etc) deverão ser fornecidos pela Concessionária? E como serão remunerados?

Ref.: Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços (Item 5.1 – Serviços de Alimentação)

RESPOSTA: Sim, o enxoval (pratos, talheres, copos, etc.) deverá ser fornecido pela Concessionária, como parte do serviço de alimentação. A remuneração relacionada ao fornecimento desses itens será realizada por meio da contraprestação pública mensal. Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas.

27º Questionamento:

O controle de acesso de alunos na escola será feito de que forma? Será por carteirinha de estudante, biometria ou reconhecimento facial?

Ref.: Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços (Item 5.2 – Serviços de Vigilância e Portaria e Controle de Acesso)

RESPOSTA: A metodologia de identificação de integrante da Comunidade Escolar (carteirinha de estudante, biometria, reconhecimento facial, etc.) deverá ser definida pela Concessionária, observado o dever de atendimento às obrigações do Contrato e à necessidade de instalação e uso obrigatório dos equipamentos listados no Anexo C – Caderno de Mobiliário e Equipamentos..

28º Questionamento:

Quem será responsável por fazer o cadastramento ou recadastramento dos alunos? Devemos prever alguma mão de obra para esta finalidade?

Ref.: Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços (Item 5.2 – Serviços de Vigilância e Portaria e Controle de Acesso)

RESPOSTA: A realização e controle de matrículas e registros escolares dos alunos permanecerão sob a integral responsabilidade da SEDUC, que compartilhará com a Concessionária as informações necessárias para viabilizar o cadastramento e o recadastramento dos alunos, que consta do escopo da Concessionária, conforme o disposto no item 5.2.13 e seguintes do ANEXO B - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DE SERVIÇOS.

29º Questionamento:

Durante o horário letivo, será permitida a entrada de pais e responsáveis? Qual deverá ser a forma de controle? Teremos acesso a um banco de dados com estas informações ou será apenas declaratório o controle?

Ref.: Anexo B – Especificações Mínimas de Serviços (Item 5.2 – Serviços de Vigilância e Portaria e Controle de Acesso)

RESPOSTA: A realização de atendimento de pais, tutores ou responsáveis permanecerá sob a integral responsabilidade da SEDUC, que compartilhará com a Concessionária as informações necessárias para viabilizar o acesso, conforme o disposto no item 5.2.13 e seguintes do ANEXO B - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DE SERVIÇOS. Lembramos que é dever dos licitantes realizar os estudos necessários para atendimento às obrigações contratuais e elaboração de suas propostas

30º Questionamento:

Considerando que o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, celebrará contrato com o Banco do Brasil tendo por objeto a segregação dos recursos depositados na Conta QESE em conta de movimentação restrita pelo Banco do Brasil, em montante suficiente para atender ao fluxo de transferências à Conta Centralizadora e à composição e manutenção do saldo mínimo da Conta Garantia, de maneira a garantir a disponibilidade de recursos para funcionamento do Sistema Fiduciário da Concessão;

Considerando que a segregação dos recursos da Conta QESE em conta de movimentação restrita pelo Banco do Brasil é fundamental para assegurar a operacionalização do Sistema Fiduciário da Concessão nos termos propostos nos documentos editalícios; e

Considerando que a correta operacionalização do Sistema Fiduciário da Concessão é elemento essencial para a segurança jurídica e para a financiabilidade do projeto;

Entendemos que:

- (i) a celebração do contrato entre o Estado de São Paulo e o Banco do Brasil para segregar os recursos da Conta QESE em conta de movimentação restrita pelo Banco do Brasil, em montante suficiente para garantir o fluxo de recursos na Conta Centralizadora e a composição e a manutenção do Saldo Mínimo na Conta Garantia, será condição para a assinatura do Contrato de Concessão, nos termos da Cláusula 16.5 do Edital;
- (ii) nos termos do contrato a ser celebrado entre o Estado de São Paulo e o Banco do Brasil, a segregação dos recursos da Conta QESE em montante suficiente para garantir o fluxo de recursos na Conta Centralizadora e a composição e a manutenção do Saldo Mínimo na Conta Garantia não dependerá de qualquer manifestação ou autorização por parte do Estado de São Paulo;
- (iii) nos termos do contrato a ser celebrado entre o Estado de São Paulo e o Banco do Brasil, o Banco do Brasil garantirá que a segregação dos recursos da Conta QESE para a conta de movimentação restrita será feita tão logo os recursos sejam depositados na Conta QESE, ou seja, será a primeira movimentação realizada na Conta QESE após o depósito dos recursos;
- (iv) a eventual rescisão do contrato referido entre o Estado de São Paulo e o Banco do Brasil para a segregação de recursos da Conta QESE se equipará à hipótese de encampação, no que se refere (a) à possibilidade de suspensão dos Serviços pela Concessionária e a sua retomada pelo Poder Concedente, de modo a afastar a aplicação da Cláusula 51.11 da Minuta de Contrato, e (b) ao prévio pagamento de indenização, a qual será calculada nos termos da Cláusula 49.2 da Minuta de Contrato.

Estão corretos os entendimentos?

Ref.: 39 e 49 da Minuta de Contrato

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. Com relação ao item (i) da pergunta, o referido contrato será celebrado até o cumprimento das condições de eficácia do Contrato. Com relação ao item (iv), favor observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado em 04 de setembro de 2024. Os itens (ii) e (iii) estão corretos.

31º Questionamento:

Segundo o item 4.4 do Anexo H, o Aporte devido pela conclusão dos marcos de construção das Unidades de Ensino será pago semestralmente, limitado ao valor máximo de R\$ 85.000.000,00 a cada semestre.

Segundo o item 5.2 do Anexo H, por outro lado, o Aporte em função da aquisição dos Terrenos do Grupo B será devido em até 10 dias contados (i) da comprovação do depósito em juízo do valor correspondente à

imissão provisória na posse, em caso de desapropriação judicial, ou (ii) do pagamento do valor da indenização, no caso de desapropriação amigável.

Dessa forma, entendemos que:

- (i) o Aporte devido em função da aquisição dos Terrenos do Grupo B será pago em até 10 dias contados das situações listadas no item 5.2 do Anexo H, devendo, para tanto, a Concessionária emitir documento de cobrança ao Poder Concedente, com cópia para a ARSESP e para o Certificador Independente;
- (ii) o inadimplemento do Poder Concedente no prazo de 10 dias previsto no item 5.2 do Anexo H permite que a Concessionária encaminhe ao Agente Fiduciário uma Notificação para Complementação do Pagamento, nos termos do Anexo G, bem como caracteriza um evento de inadimplência caso os valores segregados na Conta Centralizadora não sejam suficientes para o pagamento do Aporte devido à Concessionária; e
- (iii) os valores de Aporte devidos pela aquisição dos Terrenos do Grupo B não estão sujeitos ao limite semestral de R\$ 85.000.000,00.

Estão corretos os entendimentos?

Ref.: 4.4 e 5.2 do Anexo H

RESPOSTA: O O entendimento está parcialmente correto. De acordo com o Item 5.2.2 do Anexo H, o pagamento do APORTE decorrente da aquisição dos TERRENOS DO GRUPO B não se sujeita às limitações temporais e de valor estabelecidas nos itens 4.4 e 4.5 do mesmo Anexo, em conformidade com o indicado no item (iii) do questionamento. Com relação ao item (i) e (ii) da pergunta, favor observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado em 04 de setembro de 2024.

32º Questionamento:

Conforme item 1.6 do Anexo G, entendemos que a Conta Centralizadora e a Conta Garantia deverão ser mantidas abertas e em pleno funcionamento durante toda a vigência do Contrato de Concessão e somente poderão ser encerradas em caso de celebração de Contrato com novo Agente Fiduciário ou caso sejam previamente abertas novas contas bancárias com as mesmas finalidades, sendo certo que a abertura de novas contas será realizada somente pela Concessionária ou mediante sua prévia anuência por escrito. Está correto o entendimento?

Ref.: 1.6 do Anexo G – Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas

RESPOSTA: O entendimento está correto.

33º Questionamento:

Como a ARSESP será responsável pela aprovação do relatório preliminar do Certificador Independente relativo ao Aporte devido à Concessionária, entendemos que será responsabilidade da ARSESP informar ao Agente Fiduciário o valor devido a título de Aporte, para que o Agente Fiduciário proceda à segregação dos recursos da Conta QESE para a Conta Centralizadora, nos termos do item 3.1.1 do Anexo G. Está correto o entendimento?

Ref.: 16.4.2 da Minuta de Contrato; 3.1.1 e 7.1.”i” do Anexo G – Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas

RESPOSTA: O entendimento não está correto. O Agente Fiduciário deverá segregar na Conta Centralizadora o valor do aporte previsto para pagamento, considerando o atendimento integral dos marcos. Lembra-se que a segregação dos valores não se confunde com o pagamento à Concessionária, o que deverá seguir o procedimento de aprovação do relatório e ordem de pagamento previsto no Contrato, no Anexo H e no Anexo G, caso aplicável. O Agente Fiduciário somente será instado a realizar pagamentos à Concessionária na hipótese de inadimplemento do Poder Concedente, nos termos de Notificação para Complementação do Pagamento emitida pela Concessionária, na qual deverá ser indicado o valor do pagamento devido, em conformidade com a análise da ARSESP.

34º Questionamento:

Em linha com a pergunta anterior, entendemos que, em caso de devolução parcial do documento de cobrança, a ARSESP deverá informar ao Agente Fiduciário o valor incontroverso devido a título de Aporte, correspondente aos marcos aprovados, conforme Cláusulas 16.4.1.3 e 16.4.2 da Minuta de Contrato. Está correto o entendimento?

Ref.: 16.4.1.3 e 16.4.2 da Minuta de Contrato

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Vide resposta ao 33º Esclarecimento.

35º Questionamento:

Ainda em linha com as perguntas anteriores, como a ARSESP será responsável por aprovar o valor devido a título de pagamento do Aporte e informá-lo ao Agente Fiduciário, entendemos que (i) a não indicação, pela ARSESP, do valor devido a título de Aporte, bem como (ii) a não informação ao Agente Fiduciário quanto ao

valor devido a título de Aporte, constituem eventos de inadimplência nos termos do item 6.1 do Anexo G, autorizando o acionamento da Conta Garantia pela Concessionária. Está correto o entendimento?

Ref.: 6.1.2 do Anexo G – Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Em caso de ausência de manifestação da ARSESP quanto ao valor do Aporte, o relatório preliminar emitido pelo Certificador Independente será considerado, a título preliminar e precário, para o pagamento do Aporte devido à Concessionária, nos termos da Cláusula 16.4.2.1 do Contrato. Vide resposta ao 33º e 34º Esclarecimentos.

36º Questionamento:

Segundo a Cláusula 6.3.2.2 da Minuta de Contrato, o preenchimento da Conta Garantia é condição de eficácia do Contrato de Concessão – ou seja, o saldo mínimo precisa estar constituído em até 45 dias contados da data de assinatura do Contrato de Concessão. A constituição da garantia pública é mecanismo essencial para a segurança jurídica e para a financiabilidade do projeto, especialmente considerando que a Concessionária terá investimentos significativos durante os primeiros 180 dias contados da Ordem de Início. Dessa forma, entendemos que o procedimento de formação do Saldo Mínimo da Conta Garantia previsto no item 4.1.1 do Anexo G será realizado até o final do prazo previsto para cumprimento das Condições de Eficácia do Contrato de Concessão, conforme disciplina a Cláusula 6.3.2.2 da Minuta de Contrato. Está correto o entendimento?

Ref.: 6.3.2.2 da Minuta de Contrato; 4.1.1 do Anexo G – Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. O cronograma de formação do saldo mínimo está disciplinado no item 4.1.1, "a" e "b" do Anexo G.

37º Questionamento:

Entendemos que:

- (i) o Estado outorgará ao Agente Fiduciário, como condição para a celebração do Contrato de Concessão, todos os poderes necessários para que este último transfira recursos da Conta QESE à Conta Centralizadora, sem necessidade de qualquer manifestação ou autorização adicional do Poder Concedente, da ARSESP e da Concessionária, os quais serão então repassados à Conta Garantia para fins de composição do Saldo Mínimo; e que
- (ii) os poderes indicados acima serão expressamente previstos (a) no contrato a ser celebrado pelo Estado de

São Paulo com o Banco do Brasil para a segregação de recursos do QESE em conta de movimentação restrita e (b) no Contrato de Administração de Contas da Concessão.

Está correto o entendimento?

Ref.: 16.5 do Edital; 4.1 do Anexo G – Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. Com relação ao item (i) vide resposta ao 30º Esclarecimento. Com relação ao item (ii) as diretrizes afetas à movimentação pelo Agente Fiduciário da Conta QESE serão disciplinadas em contrato a ser firmado com a SEDUC.

38º Questionamento:

Conforme o item 1.7.5 do Anexo G – Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas, entendemos que futuros contratos de parceria público-privada celebrados pelo Estado de São Paulo com escopo que permita a utilização dos recursos do QESE para fins de garantia pública deverão prever a prioridade da Concessionária do presente projeto no recebimento dos recursos do QESE, nos termos do Contrato de Concessão e dos seus Anexos. Está correto o entendimento?

Ressaltamos que expediente semelhante é previsto no contrato de PPP das Linhas 8 e 9 do Metrô do Estado de São Paulo, segundo o qual a concessionária “terá direito a receber (...) a parte que lhe cabe na receitas comuns provenientes da arrecadação tarifária, a partir do início da OPERAÇÃO COMERCIAL, devendo ser observadas: (i) as preferências de recebimento já reconhecidas pelo PODER CONCEDENTE em favor das concessionárias ViaQuatro (Concessionária da Linha 4), da Linha Universidade (Concessionária da Linha 6) e ViaMobilidade (Concessionária das Linhas 5 e 17), bem como de outras concessionárias de serviço público de transporte coletivo de passageiros que fizerem parte do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO e tiverem contratos celebrados com o PODER CONCEDENTE em data anterior à DATA DE ASSINATURA”.

Ref.: Item 1.7.5 do Anexo G – Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas

RESPOSTA: O entendimento está correto. Os itens 1.9 e 8.8 do Anexo G preveem prioridade dos repasses dos recursos do QESE à Concessionária, observados os termos do referido Anexo, perante qualquer outra delegatária que venha a celebrar concessão administrativa com escopo similar ao deste Contrato.

39º Questionamento:

Entendemos que a Concessionária deverá apresentar o documento de cobrança do Aporte e o respectivo

relatório de cumprimento das condições exigidas para pagamento, previstos na Cláusula 16.3.1 da Minuta de Contrato, para o Certificador Independente, com cópia para o Poder Concedente e para a ARSESP. Está correto o entendimento?

Ref.: 16.3.1 da Minuta de Contrato

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto, pois o documento de cobrança deverá ser apresentado ao Poder Concedente para pagamento, observados os procedimentos de vistoria e aprovação a ser realizado pela ARSESP com o apoio do Certificador Independente.

40º Questionamento:

Entendemos que a Concessionária deverá apresentar o documento de cobrança e o relatório de cumprimento das condições exigidas para pagamento do Aporte relativo aos marcos de construção das obras das Unidades de Ensino a cada 6 meses de execução do Contrato, sendo que os documentos referidos contemplarão todos os marcos previstos no item 4.3 do Anexo H que foram concluídos pela Concessionária e que ainda não foram pagos por meio do Aporte nos semestres anteriores. Está correto o entendimento?

Ref.: 16.3.1 e 16.4.4.5 da Minuta de Contrato; 4.3 do Anexo H – Aporte

RESPOSTA: O entendimento está correto, devendo ser observados os limites semestrais para o pagamento do APORTE, conforme previsão do ANEXO H - APORTE. Os valores que ultrapassarem os limites semestrais serão devidos no semestre seguinte, observado o limite semestral, nos termos da Cláusula 16.4.4.5.1 do Contrato.

41º Questionamento:

Entendemos que a ARSESP deverá adotar o Relatório do Certificador Independente para fins de pagamento do Aporte à Concessionária, sendo que, em caso de discordância, deverá comprovar tecnicamente os erros materiais no Relatório elaborado pelo Certificador Independente. Está correto o entendimento?

Ref.: 16.4.2 da Minuta de Contrato

RESPOSTA: A ARSESP poderá, justificadamente, aprovar parcialmente ou desaprovar o relatório do Certificador Independente.

42º Questionamento:

Entendemos que a vistoria do Certificador Independente de que trata a Cláusula 16.3.2 será realizada após a entrega dos documentos de cobrança e do relatório de cumprimento das condições exigidas para pagamento pela Concessionária, conforme prevê a Cláusula 16.4. Está correto o entendimento?

Ref.: 16.3.2 e 16.4 da Minuta de Contrato

RESPOSTA: O entendimento está correto.

43º Questionamento:

Quanto ao funcionamento da Conta Centralizadora, pela leitura dos itens 2.1.3."b" e "c" e 5.1.2 do Anexo G, entendemos que:

- (i) Após a emissão do Aceite Provisório e/ou Definitivo da 1ª Unidade de Ensino até a emissão da Ordem de Operação da 1ª Unidade de Ensino, o Agente Fiduciário segregará mensalmente da Conta QESE para a Conta Centralizadora o valor equivalente à Parcela Fixa da Contraprestação Pública Mensal Máxima;
- (ii) Após a emissão da Ordem de Operação da 1ª Unidade de Ensino e até o final do prazo da Concessão, o Agente Fiduciário segregará mensalmente o valor da Contraprestação Pública Mensal Máxima; e
- (iii) Excepcionalmente, na hipótese de que trata a Cláusula 15.3 da Minuta de Contrato, até que seja emitida a Ordem de Operação, o Agente Fiduciário segregará mensalmente o valor da Contraprestação Pública Mensal Máxima.

Dessa forma, conforme o item 5.1.2, a segregação do valor correspondente à Contraprestação Pública Mensal Máxima será feita pelo Agente Fiduciário até, no máximo, o 24º dia de cada mês.

Está correto o entendimento?

Ref.: 2.1.3."c" e 5.1.2 do Anexo G – Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de

Contas

RESPOSTA: O entendimento está correto. Não obstante, observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado em no dia 04 de setembro de 2024.

44º Questionamento:

Entendemos que os valores da Contraprestação Pública Mensal Máxima, Contraprestação Pública Mensal Complementar e do Aporte, a serem segregados na Conta Centralizadora e depositados na Conta Garantia, serão devidamente reajustados e revisados na forma do Contrato de Concessão. Está correto o entendimento?

Ref.: Anexo G – Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas

RESPOSTA: O entendimento está correto. O reajuste da Contraprestação Pública Mensal Máxima, Contraprestação Pública Mensal Complementar e do Aporte serão realizados em conformidade com o disposto nas Cláusulas 15.7 e 16.5.

45º Questionamento:

Favor esclarecer se os recursos do QESE se encontram livres de quaisquer ônus, vínculos e garantias. Em caso negativo, favor detalhar os ônus incidentes.

Ref.: Anexo G – Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas

RESPOSTA: O entendimento está correto.

46º Questionamento:

A efetividade do sistema fiduciário depende de o Agente Fiduciário deter os poderes necessários para transitar os recursos da Conta QESE para a Conta Centralizadora e para a Conta Garantia.

Nesse sentido, se a instituição financeira operadora da Conta QESE e o Agente Fiduciário forem entidades distintas, entendemos que, no âmbito do Contrato de Administração de Contas, o Estado de São Paulo outorgará ao Agente Fiduciário os poderes necessários para determinar à instituição financeira operadora da Conta QESE que repasse à Conta Centralizadora os recursos do QESE previstos no Contrato de Concessão e que direcione os recursos à Conta Garantia para a composição e manutenção do saldo mínimo. Está correto o entendimento?

Ref.: Anexo G – Diretrizes para Celebração de Contrato de Administração de Contas

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto, sendo que caso a instituição financeira operadora da Conta QESE seja alterada o Poder Concedente irá assegurar o repasse dos recursos do QESE ao sistema fiduciário. Em complemento, vide, ainda, resposta ao 11º Esclarecimento.

47º Questionamento:

Entendemos que as Propostas Comerciais deverão ser apresentadas em valores na “DATA-BASE” (termo definido no Anexo L – Glossário), ou seja, janeiro de 2024. Está correto o entendimento?

Ref.: 12.2.5 do Edital

RESPOSTA: O entendimento está correto.

48º Questionamento:

Considerando que a análise dos documentos de habilitação da Licitante classificada em primeiro lugar é essencial para que as demais Licitantes possam eventualmente apresentar recurso quanto à decisão de habilitação, entendemos que as Licitantes terão acesso aos documentos de habilitação da Licitante declarada como vencedora do certame no momento da divulgação do resultado preliminar da Licitação, de que trata o item 14.22 do Edital. Está correto o entendimento?

Em caso negativo, entendemos que a fase recursal de que trata o item 14.22.1 e o item 17 será aberta apenas quando as Licitantes tiverem acesso aos documentos de habilitação da Licitante declarada vencedora, de modo que o prazo de 3 dias úteis para apresentação dos recursos será contado da data de disponibilização dos documentos de habilitação. Está correto o entendimento?

Ref.: 14.22, 14.22.1 e 17.1 do Edital

RESPOSTA: Será observada a disciplina constante do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

49º Questionamento:

Entendemos que os Envelopes da Licitação poderão ser apresentados em 1 via física cada, e, facultativamente, em 1 via digital que represente reprodução idêntica à via física apresentada. Está correto o entendimento?

Em caso negativo, entendemos que a 2ª via física de cada Envelope poderá ser cópia simples da 1ª via física apresentada, de modo a evitar eventuais contradições entre as duas vias físicas dos Envelopes. Está correto o entendimento?

Ref.: 9.5 do Edital

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Deverá ser observado o disposto no item 9.5 do Edital.

50º Questionamento:

Em prestígio ao princípio de instrumentalidade das formas, entendemos que a inscrição “em branco” e “verso” nos versos das folhas é dispensável. Está correto o entendimento?

Ref.: 9.7 do Edital

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Deverão ser observadas as exigências do item 9.7 do Edital.

51º Questionamento:

A Resolução CVM nº 175 inovou ao segregar de maneira objetiva as atividades dos prestadores de serviços essenciais do fundo (i.e., administrador e gestor), sendo que a representação do fundo para fins do investimento pode ser atribuída ao gestor, conforme regulamento do fundo.

Nesse sentido, para fins do item 13.5.4."vi" do Edital, entendemos que a Licitante fundo de investimento deverá provar que o seu administrador ou o seu gestor pode representá-la em todos os atos e para todos os efeitos da Licitação, sendo a sua representação realizada na forma do seu Regulamento. Está correto o entendimento?

Ref.: 13.5.4."vi" do Edital

RESPOSTA: O entendimento está correto, cabendo, às licitantes, cumprir e observar as demais normas e regulamentos em vigor.

52º Questionamento:

Os fundos de investimento são uma comunhão de recursos, estabelecida sob a forma de condomínio de natureza especial. Em razão disso, os fundos de investimento não mantêm empregados diretos, contando apenas com prestadores de serviços especializados, com os quais não guardam vínculo empregatício.

Dessa forma, entendemos que, em caso de Licitante fundo de investimento, a certidão de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de que trata o item 13.9."v" poderá ser substituída por declaração firmada pelo representante legal do fundo, juntamente com documentos comprobatórios da inexistência de empregados contratados diretamente pelo fundo, de modo a atender ao artigo 68, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021. Está correto o entendimento?

Ref.: 13.9."v" do Edital

RESPOSTA: O entendimento está correto, cabendo, às licitantes, cumprir e observar as demais normas e regulamentos em vigor. Deverá ser juntado o resultado da Consulta de Regularidade do Empregador no CNPJ do fundo.

53º Questionamento:

Em linha com a pergunta anterior, entendemos que, na hipótese de Licitante fundo de investimento, a

declaração de cumprimento da reserva de cargos prevista no item 13.24."xv" pode ser substituída por declaração atestando a ausência de empregados diretos devido à natureza do fundo de investimento. Está correto o entendimento?

Ref.: 13.25."xv" do Edital

RESPOSTA: O entendimento está correto, cabendo, às licitantes, cumprir e observar as demais normas e regulamentos em vigor. Nada obstante, observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado em 04 de setembro de 2024, sendo que a referência correta diz respeito ao item 13.25."xv".

54º Questionamento:

Entendemos que o cumprimento das condições de eficácia atribuídas para cada Parte (i.e. Concessionária e Poder Concedente) nas Cláusulas 6.3.1, 6.3.2 e 6.3.3 do Contrato de Concessão são riscos alocados respectivamente a cada uma no Contrato, de modo que o descumprimento das condições de eficácia por uma das Partes enseja o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em favor da outra Parte. Está correto o entendimento?

Ref.: 6.3 da Minuta de Contrato

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Em princípio, nos termos da Cláusula 6.6 do Contrato, a não implementação das condições de eficácia tem como único efeito a possibilidade de extinção antecipada do Contrato de Concessão por iniciativa de qualquer uma das partes, sendo o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, assim como as hipóteses em que caracterizado o desequilíbrio e devido o correspondente reequilíbrio contratual, matéria diversa, submetida à disciplina contratual específica. Nada obstante, observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado em 04 de setembro de 2024.

55º Questionamento:

Entendemos que, para fins da Cláusula 9.2.2.2 da Minuta de Contrato, a Concessionária poderá requerer também a antecipação da conclusão da Etapa de Obras da Fase I, da etapa de mobilização e da entrega de determinada Unidade de Ensino, desde que o requerimento de antecipação ocorra com antecedência mínima de 4 meses da data estimada para o início do semestre letivo em que a respectiva Unidade de Ensino deverá entrar em operação. Está correto o entendimento?

Ref.: 9.2.2.2 da Minuta de Contrato

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. As obras da Fase I devem ser concluídas no prazo máximo de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias contados da emissão da Ordem de Início, conforme 9.2.1 do Contrato, inexistindo necessidade de solicitação formal de antecipação para a conclusão de unidades dentro de tal marco. Não obstante, a Ordem de Operação estará condicionada à viabilidade de conclusão da Etapa de Mobilização a tempo do início do respectivo semestre letivo, observadas as diretrizes do Poder Concedente e as demais disposições do Contrato.

56º Questionamento:

Segundo a Cláusula 14.1.2.2 da Minuta de Contrato, os descontos decorrentes da aplicação do Fator de Desempenho somente passarão a incidir sobre a Parcela Variável da Contraprestação Pública Mensal Máxima a partir do 1º dia do 13º mês de operação da 1ª Unidade de Ensino.

Dessa forma, entendemos que, no item 1.2.5 do Anexo E, onde se lê “14º (décimo quarto) mês, deve-se ler “13º (décimo terceiro) mês”. Está correto o entendimento?

Ref.: 14.1.2.2 da Minuta de Contrato e 1.2.5 do Anexo E – Indicadores de Desempenho

RESPOSTA: O entendimento está correto. De acordo com a Cláusula 2.2.1 do Contrato, a redação do Contrato prevalece sobre os demais documentos da relação contratual, incluindo os seus Anexos. Dessarte, no item 1.2.5 do ANEXO E - INDICADORES DE DESEMPENHO onde se lê “[...] 14º (décimo quarto) mês” deve-se ler “[...] 13º (décimo terceiro) mês”, conforme o previsto na Cláusula 14.1.2.2 do Contrato.

57º Questionamento:

Entendemos que a Ordem de Pagamento deverá ser emitida pelo Poder Concedente (i) após a avaliação, pela ARSESP, do Relatório de Avaliação enviado pelo Verificador Independente, conforme previsto na Cláusula 14.2.3, ou (ii) após o transcurso do prazo de 15 dias para manifestação da ARSESP, conforme prevê a Cláusula 14.2.4, o que ocorrer primeiro. Está correto o entendimento?

Ref.: 14.2.4 da Minuta de Contrato

RESPOSTA: O entendimento está correto. A Ordem de Pagamento deverá ser emitida observando o disposto no item 15.6.2 do Contrato.

58º Questionamento:

A sentença arbitral é a decisão final de mérito no âmbito do processo arbitral. Dessa forma, entendemos que a “decisão arbitral da qual não caiba mais qualquer recurso”, de que trata a Cláusula 51.11, é a sentença arbitral. Está correto o entendimento?

Ref.: 51.11 da Minuta de Contrato

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. Deverão ser observados os recursos eventualmente cabíveis em face da sentença arbitral, nos termos do regulamento da Câmara Arbitral competente.

59º Questionamento:

Favor disponibilizar as matrículas de todos os imóveis dos Terrenos do Grupo A.

Ref.: Anexo D – Caderno de Terrenos

RESPOSTA: As matrículas serão disponibilizadas no DataRoom do Projeto.

60º Questionamento:

Considerando que a Cláusula 6.3.2.1 da Minuta de Contrato dispõe que os Terrenos do Grupo A serão transferidos à Concessionária sem ônus ou embargos, entendemos que a eventual necessidade de remoção ou transferência de ativos (tais como bens móveis, equipamentos e interferências diversas) nos Terrenos do Grupo A entregues pelo Poder Concedente à Concessionária será responsabilidade do Poder Concedente. Está correto o entendimento?

Ref.: 6.3.2.1 da Minuta de Contrato

RESPOSTA: O entendimento não está correto. A Cláusula 6.3.2.1 prevê a disponibilização da posse dos Terrenos do Grupo A à Concessionária, livres de qualquer gravame que restrinja o pleno exercício do uso do imóvel, nas condições que se encontram atualmente. Eventuais remoções de bens móveis, equipamentos ou estruturas existentes no terreno serão de responsabilidade da Concessionária.

61º Questionamento:

No mesmo sentido da pergunta anterior, conforme a Cláusula 27.1.39 da Minuta de Contrato, entendemos que a Concessionária é responsável pelo impacto sobre os projetos considerados pela Concessionária para a

formação de sua Proposta Comercial em razão de restrições urbanísticas ou ambientais que recaírem sobre os Terrenos do Grupo B, bem como de quaisquer outros terrenos que vierem a ser adquiridos pela Concessionária em substituição aos Terrenos do Grupo A, nos termos da Cláusula 9.2.2.1 e 9.2.2.1.1. Está correto o entendimento?

Ref.: 27.1.39 da Minuta de Contrato

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto, considerando que a Concessionária será responsável pelo impacto sobre os projetos considerados para a formação de sua Proposta Comercial em razão de restrições urbanísticas e ambientais em todos os Terrenos do Grupo A e dos Terrenos do Grupo B.

62º Questionamento:

A Cláusula 28.1.5 aloca ao Poder Concedente o risco de “Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado, não possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil e, à época da materialização do risco, este não seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos no mercado brasileiro, por pelo menos duas empresas seguradoras, ou com relação à parcela que supere média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, independentemente de a Concessionária as ter contratado”. Nesse sentido, entendemos que o risco alocado à Concessionária deve recair sobre o inverso, de modo que, na Cláusula 27.1.28, deve-se ler: “fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado, possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil e, à época da materialização do risco, este seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos no mercado brasileiro, por pelo menos duas empresas seguradoras, ou com relação à parcela equivalente à média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado”. Está correto o entendimento?

Ref.: 27.1.28 da Minuta de Contrato

RESPOSTA: O entendimento está correto. Na Cláusula 27.1.18 do Contrato, onde se lê: “fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado, possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil e, à época da materialização do risco, este seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos no mercado brasileiro, por pelo menos duas empresas seguradoras, ou com relação à parcela que supere média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado;”, leia-se “fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado, possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil e, à época da

materialização do risco, este seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos no mercado brasileiro, por pelo menos duas empresas seguradoras, ou com relação à parcela equivalente à média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado”.

Favor observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 01/2024, publicado no dia 04 de setembro de 2024.

63º Questionamento:

Considerando que o risco de prolongamento indefinido e injustificável dos processos de reequilíbrio econômico-financeiro gera grave insegurança jurídica ao projeto e impacta a sua financiabilidade, entendemos que os processos de reequilíbrio econômico-financeiro serão concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da apresentação do pleito e dos documentos comprobatórios, nos termos da Cláusula 31.2., salvo em caso de prorrogações devidamente justificadas. Está correto o entendimento?

Ref.: 31.3 da Minuta de Contrato

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Inexiste prazo máximo para a conclusão do processo de reequilíbrio econômico-financeiro, cuja duração dependerá da complexidade das circunstâncias de cada caso concreto, sem prejuízo de medidas cautelares que eventualmente sejam cabíveis.

64º Questionamento:

Os fundos de investimento são uma comunhão de recursos, estabelecida sob a forma de condomínio de natureza especial. Em razão disso, os fundos de investimento não mantêm empregados diretos, contando apenas com prestadores de serviços especializados, com os quais não guardam vínculo empregatício.

Dessa forma, entendemos que, em caso de Licitante fundo de investimento, a certidão de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de que trata o item 13.9.”v” poderá ser substituída por declaração firmada pelo representante legal do fundo, juntamente com documentos comprobatórios da inexistência de empregados contratados diretamente pelo fundo, de modo a atender ao artigo 68, § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021. Está correto o entendimento?

Ref.: 13.9.”v” do Edital

RESPOSTA: Vide a resposta ao 52º Esclarecimento.

65º Questionamento:

Segundo a Cláusula 27.1.10 da Minuta de Contrato, a Concessionária é responsável por “Problemas, atrasos, inconsistências, suspensão, interrupção ou intermitência no fornecimento de água tratada, até o limite de 15 (quinze) dias consecutivos ou de 30 (trinta) dias acumulados no período de 1 (um) ano. Dessa forma, entendemos que, na Cláusula 28.1.18, onde se lê “período superior a 16 (dezesesseis) dias consecutivos ou a 31 (trinta e um) dias acumulados no período de 1 (um) ano”, deve-se ler: “período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou a 30 (trinta) dias acumulados no período de 1 (um) ano”. Está correto o entendimento?

Ref.: 18.1.18 da Minuta de Contrato

RESPOSTA: O entendimento está correto, observado que a Concessionária será responsável até o 15º (décimo quinto) consecutivo e 30º (trigésimo) acumulado, inclusive, sendo o risco assumido pelo Poder Concedente apenas no 16º (décimo sexto) dia consecutivo ou no 31º (trigésimo primeiro) dia acumulado.

66º Questionamento:

Segundo o art. 28 da Lei nº 8.987/1995, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Dessa forma, entendemos que a contratação de financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários, bem como toda e qualquer operação de dívida contratada pela Concessionária, que tenha oferta em garantia dos direitos emergentes da Concessão, poderão ser realizados pela Concessionária, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos Serviços, mediante comunicação à ARSESP, na forma da Cláusula 43.8 da Minuta de Contrato. Está correto o entendimento?

Ref.: 43.1.8 da Minuta de Contrato

RESPOSTA: O entendimento está parcialmente correto. Aplica-se o disposto no art. 28 da Lei n 8.987/1995. porém, de acordo com a Cláusula 43.1.8 do Contrato, é necessária a anuência da ARSESP para toda e qualquer operação de dívida contratada pela Concessionária que tenha, em qualquer dos casos, oferta em garantia dos direitos emergentes da Concessão ou de ações da Concessionária.

67º Questionamento:

Em linha com a pergunta anterior, a efetiva excussão de garantia consistente na transferência de ações da Concessionária que implique a alteração de controle, depende de prévia anuência da ARSESP, nos termos da

Cláusula 43.1.11 da Minuta de Contrato e da redação do art. 27 da Lei nº 8.987/1995. A mera celebração de contrato com a oferta de ações da Concessionária em garantia, portanto, não tem o condão de comprometer a estrutura de controle da Concessionária.

Dessa forma, entendemos que a contratação de financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários, bem como toda e qualquer operação de dívida contratada pela Concessionária, que tenha oferta em garantia das ações da Concessionária, poderão ser realizados pela Concessionária, mediante comunicação à ARSESP, na forma da Cláusula 43.8 da Minuta de Contrato. Está correto o entendimento?

Ref.: 43.1.8 da Minuta de Contrato

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Vide resposta ao 66º Esclarecimento.

68º Questionamento:

Segundo a Cláusula 39.1 da Minuta de Contrato, o Sistema Fiduciário do Contrato tem por objetivo assegurar os recursos necessários ao pagamento do aporte e da contraprestação pública, “assim como de demais obrigações pecuniárias” assumidas pelo Poder Concedente em decorrência do Contrato.

Dessa forma, entendemos que, na hipótese de que trata a Cláusula 61.27.4.2.”ii”, a Concessionária poderá satisfazer seu crédito decorrente de decisão do Comitê de Prevenção e Resolução de Divergências por meio da execução da Garantia Pública. Está correto o entendimento?

Ref.: 61.27.4.2.”ii” da Minuta de Contrato

RESPOSTA: Nos termos da republicação, o questionamento refere-se à Cláusula 61.26.4.2 do Contrato. O entendimento está parcialmente correto. O Sistema Fiduciário somente é aplicável ao pagamento das obrigações pecuniárias, incluindo o Aporte, a Contraprestação Pública Efetiva ou Complementar, quando devida, sendo certo que o acionamento da Conta Garantia estará condicionado à frustração da satisfação do crédito por outras medidas cabíveis, observada a sistemática prevista no Anexo G.

69º Questionamento:

Entendemos que, para fins da Cláusula 48.1.”xii”.”a” da Minuta de Contrato, os custos contabilizados para os investimentos previstos originalmente no Contrato, terão como limite máximo os valores indicados no EVTEA, devidamente atualizados conforme o IPCA/IBGE da Data-Base original do Contrato até o ano contratual do pagamento da indenização, e ajustados pelo WACC da Concessão entre a data de realização do investimento e a data de pagamento da indenização. Está correto o entendimento?

Ref.: 48.1.”xii”.”a” da Minuta de Contrato

RESPOSTA: O entendimento apresentado não está correto.

Para fins da Cláusula 48.1."xii"."a" da Minuta de Contrato, os custos contabilizados para os investimentos previstos originalmente no Contrato terão como limite máximo os valores indicados no EVTEA, atualizados conforme o IPCA/IBGE da Data-Base original do Contrato até o ano contratual do pagamento da indenização.

70º Questionamento:

Com o intuito de compatibilizar a Cláusula 54.4 do Contrato com as Cláusulas 27.1.28 e 28.1.5, referentes à alocação de riscos, entendemos que, na Cláusula 54.4, deve-se ler: "Um evento caracterizado como caso fortuito ou de força maior não será considerado para efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO se, ao tempo de sua ocorrência, corresponder a um evento segurável há pelo menos 2 (dois) anos no mercado brasileiro, por pelo menos duas empresas seguradoras, até o limite da média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado, observada a distribuição de riscos estabelecida neste CONTRATO". Está correto o entendimento?

Ref.: 43.1.8 da Minuta de Contrato

RESPOSTA: O entendimento está correto. Observar o 62º Esclarecimento.

71º Questionamento:

Entendemos que o Poder Concedente poderá autorizar a redução do percentual de compartilhamento de que trata a Cláusula 17.9 da Minuta de Contrato caso seja necessário para viabilizar econômica e financeiramente a exploração de determinada Receita Acessória pela Concessionária, desde que devidamente demonstrado pela Concessionária no pedido de autorização de que trata a Cláusula 17.3. Está correto o entendimento?

Ref.: 17.9 da Minuta de Contrato

RESPOSTA: O entendimento não está correto. Conforme a Cláusula 17.9, o PODER CONCEDENTE fará jus a 10% da receita bruta auferida com toda e qualquer atividade classificada como RECEITA ACESSÓRIA. De todo modo, é possível a alteração dos padrões de compartilhamento de RECEITAS ACESSÓRIAS como medida de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Cláusula 33.2.3 do Contrato.

72º Questionamento:

Conforme o item 13.17.1.5.iv do Edital, entendemos que empreendimento privado de geração de energia

PROCESSO SEDUC Nº 378.00000070/2024-38
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2024
PPP Escolas – Lote Oeste

elétrica que comercializa energia no Ambiente de Contratação Regulado (ACR) é considerado ativo de infraestrutura, para fins do item 13.17.1, do Edital. Está correto o entendimento?

Ref.: 13.17.1.5 do Edital

RESPOSTA: Serão aceitos atestados de empreendimentos privados com base no item 13.17.1.vii do Edital.

São Paulo, 20 de setembro de 2024.

Vicenzo Carone
Presidente e membro

Maria Laura Felix de Souza
Membra titular

Caio Augusto de Oliveira Casella
Membro titular